



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 900

000331QUETA



CD/19299.63721-15

DATA
23/10/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, de 2019

AIRTON FALEIRO
DEPUTADO

Nº PRONTUARIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 900, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 3º O fundo de que tratam os arts. 1º e 2º desta Medida Provisória será constituído por cotas em nome dos autuados pelos órgãos federais integrantes do Sisnama que tiverem sua solicitação de conversão de multas deferida.

§ 1º Serão beneficiados pelos recursos da conversão de multas projetos desenvolvidos por organizações da sociedade civil ou por órgãos públicos.

§ 2º Excepcionalmente, se justificado o interesse público, poderão ser beneficiados projetos desenvolvidos por empresas privadas, desde que se garanta que não haja lucro com os recursos aportados pelo fundo.

§ 3º Câmara consultiva nacional, que inclua participação da sociedade civil e de instituições acadêmicas, definirá, em planejamento bianual, temas e áreas prioritários para os chamamentos públicos de seleção de projetos a serem beneficiados pela conversão de multas.

§ 4º Obedecidas as diretrizes da câmara consultiva nacional, a seleção dos projetos será realizada por equipe técnica multidisciplinar, composta por servidores de carreira dos órgãos federais integrantes do Sisnama.

§ 5º O aporte de recursos do autuado no fundo não o desonera das obrigações perante o órgão ambiental, enquanto o projeto não estiver no estágio de implementação requerido no respectivo chamamento público de projetos.

§ 6º O autuado deverá monitorar o andamento do projeto beneficiado com seus recursos, juntamente com o órgão ambiental, até o estágio de implementação

referido no § 5º.

§ 7º Deverá ser assegurada ampla publicidade da seleção dos projetos a serem beneficiados, bem como aos outros processos relativos à conversão de multas.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda traz correção extremamente importante no conteúdo da MP nº 900/2019. Em primeiro lugar, organiza o fundo por cotas, a única maneira de assegurar um controle de cada projeto beneficiado. Há de se fazer um vínculo entre o autuado e o projeto nos quais seus recursos são aplicados. Sua obrigação não pode ser apenas de pagar, sob pena de não estar se convertendo a multa em serviço ambiental. Não se substitui uma obrigação de pagar por uma obrigação de pagar com desconto, como na prática está previsto na MP. O fundo não pode ser uma reunião de recursos a serem livremente utilizados pelo Ministério do Meio Ambiente. Há de se ter, ainda, uma governança técnica para definição de temas e territórios prioritários para os projetos a serem beneficiados, bem como para sua seleção.

AIRTON FALEIRO

Brasília, 23 de outubro de 2019.

